



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10070.001246/2006-22
Recurso nº 174.126 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.381 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de outubro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ LUIZ PEIXOTO
Recorrida 3ª Turma da DRJ-Rio de Janeiro II (RJ)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

SUJEITO PASSIVO QUE CONFESSA A PERCEPÇÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS EM PROCEDIMENTO FISCAL DE TERCEIRO TABELIÃO - POSTERIOR CONFISSÃO DE QUE TAIS RENDIMENTOS ERAM TRANSFERIDOS A OUTRAS PESSOAS - AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA PARA DESCONSTITUIR A PRIMITIVA CONFISSÃO - HIGIDEZ DO LANÇAMENTO - Confessando o contribuinte a percepção de rendimentos que seria imputado a terceiro, em procedimento fiscal próprio, não pode, posteriormente, simplesmente vergastar a primitiva declaração, produzindo prova unilateral, ao argumento de que os ditos rendimentos, que foram percebidos, eram destinados a terceiros, sem prova cabal do repasse para estes.

MULTA QUALIFICADA - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - MERA OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Somente é justificável a exigência da multa qualificada prevista no artigo art. 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996, quando o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. O evidente intuito de fraude deverá ser minuciosamente justificado e comprovado nos autos. Nos termos do enunciado nº 14 da Súmula deste Primeiro Conselho, não há que se falar em qualificação da multa de ofício nas hipóteses de mera omissão de rendimentos, sem a devida comprovação do evidente intuito de fraude.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR parcial provimento ao recurso para reduzir a multa de ofício lançada de 150% para 75%, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Vanessa Pereira Rodrigues Domene.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 01/12/2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho, Roberto de Azevedo Ferreira Pagetti e Marcelo Magalhães Peixoto.

Relatório

Em face do contribuinte José Luiz Peixoto, CPF/MF nº 011.909.207-78, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 04/07/2006, auto de infração (fls. 17 a 21), com ciência pessoal em 10/07/2006 (fl. 17). Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração antes informado, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 34.385,01
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 51.577,51

Ao contribuinte foi imputada uma omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica, no ano-calendário 2003, conduta apenas com multa de ofício de 150%.

Em apertada síntese, o fiscalizado, Escrevente do 18º Ofício de Notas – Tabelionato Luis Vitoriano Vieira Teixeira – Rio de Janeiro (RJ), omitiu rendimentos percebidos por serviços prestados ao referido Cartório, conforme declaração assinada pelo próprio fiscalizado (fl. 13).

Aqui se deve registrar que a fiscalização em face do contribuinte em tela teve origem a partir de primeira fiscalização aberta em desfavor do Tabelião Luis Vitoriano Vieira Teixeira, objetivando apurar omissão de rendimentos deste último, já que havia discrepância entre os emolumentos registrados no livro caixa do Tabelião e aqueles recolhidos em GRERJ (Adicional de Fundo Especial da Justiça do Rio de Janeiro) sobre os referidos emolumentos. Assim, no bojo da primitiva fiscalização, o tabelião comprovou que pagava diretamente valores aos escreventes, conforme declarações assinadas por estes, como a que deu origem à presente autuação.

A multa de ofício foi qualificada com a seguinte motivação (fl. 16), *verbis*:

A omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas em quantias expressivas e vultosas demonstra a

manifesta intenção dolosa do agente, tipificando a infração tributária como sonegação. O contribuinte, ao ocultar integralmente as receitas decorrentes das comissões recebidas pelos serviços prestados no cartório, agiu de modo a impedir ou retardar o conhecimento do fisco do fato gerador do imposto, restando configurado ter incorrido na conduta descrita como sonegação fiscal prevista no art. 71, inc. I, da Lei 4.502/64, c/c art. 1º, inc. I, da Lei 8.137/90.

O valor omitido (R\$ 150.613,96) corresponde a 22 vezes o valor do rendimento oferecido à tributação (R\$ 6.696,00), portanto a multa de ofício aplicada deverá ser a multa qualificada no percentual de 150%, com base no art. 957, inciso II, do RIR/99.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento. No mérito, o impugnante afirmou que, após o abatimento das taxas das custas cartorárias, o valor remanescente era dividido por dois, sendo a primeira metade afetada ao Tabelião e a segunda ao fiscalizado, esta última para pagar as despesas de funcionários, terceiros, bem como o desconto concedido pelo próprio Cartório nos atos notariais, nada remanescendo em prol do contribuinte fiscalizado, não havendo, assim, nada a tributar (fls. 34 e 35).

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ-Rio de Janeiro II (RJ), por maioria de votos, julgou procedente o lançamento, vencida a julgadora Cristina Rodrigues Leitão Prodanoff que votou por reduzir a multa de ofício de 150% para 75%, por entender que não restou comprovado o evidente intuito de fraude, em decisão de fls. 50 a 56, consubstanciada no Acórdão nº 13-14.298, de 10 de novembro de 2006.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 09/04/2008 (fl. 60v). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 08/05/2008 (fl. 61).

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que:

- recebeu os rendimentos que lhe foram aqui imputados, porém o fiscalizado, Escrevente do Cartório do 18º Ofício de Notas, era responsável pelo pagamento daqueles que auxiliavam os escreventes, repassando diretamente parte dos recursos ora tributados, como se pode ver pelas seis (06) declarações dos auxiliares que comprovam que o fiscalizado era responsável pelo pagamento da equipe cartorária de apoio (os valores registrados nas declarações montam R\$ 75.700,00, no ano-calendário 2003 – fls. 82 a 87). Aqui se deve observar que tais declarações têm as mesmas formalidades daquela que estribou a presente autuação. Ademais, observe-se que o procedimento de repasse do Escrevente para os auxiliares foi alterado a partir de 2003, como faz prova as declarações em que cada auxiliar diretamente informa o valor percebido no ano-calendário 2007 (fls. 90 a 95);
- “Com efeito, o Tabelião é a origem do problema enfrentado agora pelo Recorrente. Para deixar clara a circunstância que culminou na autuação do ora recorrente, este só foi autuado porque o Tabelião,

Dr. Luiz Vitoriano Vieira Teixeira, estava sendo fiscalizado pela Receita Federal e ante a possibilidade de ser autuado em grande parte dos volumosos recursos que retirava, e ainda retira, do Cartório todo mês, pediu que o Recorrente declarasse o quanto recebia por mês no ano base, de modo a diminuir-lhe os rendimentos tributáveis. Feito isso, por lealdade ou por falta de informação do que essa declaração poderia causar, não se sabe ao certo, expôs-se o Recorrente que, para todos os efeitos, parece que recebia um bolada de dinheiro por mês, já naquele longínquo ano de 2003” (fl. 64);

- a aplicação da multa qualificada é descabida, já que se comprovou nestes autos que o recorrente não era o titular do rendimento que efetivamente recebeu no ano-calendário, não havendo a comprovação do evidente intuito de fraude, a justificar o exasperamento da multa lançada;
- a verdade real deve imperar no processo administrativo fiscal e, como tal, este julgamento deve ser convertido em diligência para comprovar que nem toda a receita recebida pelo Escrevente se configura rendimento tributável, já que a maior parte servia para realizar pagamentos em favor do próprio Cartório ou do seu Tabelião.

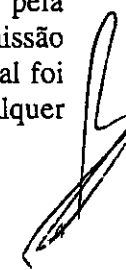
Este recurso voluntário compôs o lote nº 12, sorteado para este relator na sessão pública da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção do CARF de 19/08/2009.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 09/04/2008 (fl. 60v), quarta-feira, e interpôs o recurso voluntário em 08/05/2008 (fl. 61), quinta-feira, dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 09/05/2008. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

De plano, rejeita-se o pedido de diligência, já que a matéria a ser aqui decidida é por demais simples, estando o processo devidamente instruído. Observe que a diligência não serve para instruir o processo com provas que o recorrente deveria ter produzido, no momento oportuno. O recorrente deve demonstrar a necessidade imperiosa da diligência, comprovando a dificuldade para a produção probatória que seria suprida pela diligência. Não foi o que aconteceu no caso em debate, já que se trata de uma simples omissão de rendimentos, apurada a partir de declaração firmada pelo próprio sujeito passivo, a qual foi parcialmente contraditada por declarações de terceiros. Não ficou demonstrada qualquer



necessidade insuperável para produzir uma prova que somente estaria ao alcance de uma diligência.

A fiscalização apurou uma omissão de rendimentos percebidos pelo recorrente do 18º Ofício de Notas da cidade do Rio de Janeiro (RJ), alicerçada em uma declaração firmada pelo próprio fiscalizado, colhida em procedimento fiscal levado a efeito junto ao Tabelião titular do Ofício antes descrito, quando o aqui recorrente asseverou que havia recebido o montante de R\$ 150.613,96, no ano-calendário 2003, referente a serviços prestados ao Tabelionato referido (fl. 13).

Para infirmar o lançamento, mesmo que parcialmente, o contribuinte autuado trouxe seis (06) declarações de terceiros, pretensos auxiliares do Cartório de Notas, asseverando que recebiam rendimentos do Escrevente José Luiz Peixoto, responsável pelo pagamento da equipe cartorária de apoio. Os valores em tais declarações montaram R\$ 75.700,00, no ano-calendário 2003 (fls. 82 a 87), sendo que essas declarações teriam os mesmos requisitos da declaração que estribou o presente lançamento, devendo ter a mesma força probante. Deve-se ressaltar que o recorrente confessou que de fato recebeu os rendimentos do Tabelião, nos valores apontados na declaração de fl. 13.

Inicialmente, deve-se evidenciar que a declaração do Escrevente José Luiz Peixoto foi produzida em outro contexto, quando sequer havia o presente procedimento fiscal, o que, por si só, aumenta sua força probatória. O próprio recorrente reconhece que tal declaração serviu para reduzir a base de cálculo do imposto a ser lançado no Tabelião, já que este não se assenhoreava de todos os emolumentos transitados no 18º Ofício de Notas, repassando diretamente parte destes para os Escreventes, como o fiscalizado. Ora, caso o fiscalizado não tivesse recebido o valor de R\$ 150.613,96, no ano-calendário 2003, não faria sentido prestar a declaração de fl. 13, sendo certo que, como tal montante foi excluído da tributação do Tabelião, por óbvio deveria ser imputado ao Escrevente declarante. Ademais, caso parte dos valores tivesse sido repassado a terceiros, o declarante deveria ter tido o cuidado de fazer essa afirmação naquela declaração e não assumir um total de rendimentos, os quais, parcialmente, poderiam ter sido entregues a terceiros.

De outra banda, as declarações prestadas pelos terceiros, assumindo parte dos rendimentos pagos ao Escrevente José Luiz Peixoto, foram produzidas no curso deste procedimento fiscal, de forma unilateral pelo fiscalizado. Este sequer tomou o cuidado de comprovar o vínculo laboral dos terceiros declarantes com o 18º Ofício de Notas. As declarações foram prestadas em formulário sem qualquer timbre, e não há qualquer comprovação do vínculo dos terceiros com o 18º Ofício de Notas, como já dito, e inexistente a comprovação material de como tais valores foram transferidos em benefício dos terceiros, tudo a enfraquecer o teor probante de tais documentos. Ainda, o recorrente tem manejado neste PAF argumentos contraditórios, já que na impugnação asseverou que não recebera quaisquer valores ou comissões, já que, para os clientes captados pelo fiscalizado, o Cartório dava desconto máximo no emolumento, consumindo a totalidade de sua comissão. Agora, assevera que recebia os valores e os repassava parcialmente aos auxiliares dos escreventes e, ainda, pagava despesas do Cartório, o que, neste último ponto, não restou comprovado nestes autos.

Vê-se que o recorrente não se desincumbiu da tarefa de demonstrar que não se assenhoreou dos valores informados na declaração de fl. 13. Ao revés, confirmou que recebeu tais valores, porém trouxe uma frágil prova material de que teria repassado parte

desses valores para terceiros, a qual deve ser rejeitada com as considerações do parágrafo precedente.

Resta, por fim, a controvérsia sobre a multa de ofício qualificada. Para tanto, eis a motivação da fiscalização (fl. 16), *verbis*:

A omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas em quantias expressivas e vultosas demonstra a manifesta intenção dolosa do agente, tipificando a infração tributária como sonegação. O contribuinte, ao ocultar integralmente as receitas decorrentes das comissões recebidas pelos serviços prestados no cartório, agiu de modo a impedir ou retardar o conhecimento do fisco do fato gerador do imposto, restando configurado ter incorrido na conduta descrita como sonegação fiscal prevista no art. 71, inc.I, da Lei 4.502/64, c/c art. 1º, inc. I, da Lei 8.137/90.

O valor omitido (R\$ 150.613,96) corresponde a 22 vezes o valor do rendimento oferecido à tributação (R\$ 6.696,00), portanto a multa de ofício aplicada deverá ser a multa qualificada no percentual de 150%, com base no art.957, inciso II, do RIR/99.

Claramente, vê-se que a qualificação da multa foi decorrente da omissão considerada vultosa pela autoridade fiscal, que excederia 22 vezes o valor do rendimento oferecido à tributação, o que demonstraria uma manifesta atitude dolosa do contribuinte.

Quando das infrações aqui em comento, tinha vigência o art. 44 da Lei nº 9.430/96, em sua redação original. **Nessa época, aplicava-se a multa qualificada nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.** Assim, mister verificar se a conduta estampada nos autos pode se subsumir aos tipos abstratos da qualificação previstos no art. 44 da Lei nº 9.430/96, ou seja, **se está comprovado o evidente intuito de fraude**, como definido nos arts. 71, 72, 73 da Lei nº 4.502/1964.

Na espécie, ocorreu apenas uma omissão de rendimentos. Para qualificar a multa, mister comprovar com elementos hábeis e idôneos o evidente intuito de fraude, ou seja, é necessário agregar alguma conduta além da própria omissão de rendimentos, a qual já é apenada com a multa de ofício de 75%. O evidente intuito de fraude não pode ser demonstrado com a simples omissão de rendimentos, a qual já tem pena própria. É preciso agregar uma conduta adicional à omissão de rendimentos, como a utilização de documentos falsos para mascarar o fato gerador do tributo; a utilização de interpostas pessoas; o conluio com terceiros para esconder ou impedir a ocorrência do fato gerador. Nada disso foi demonstrado. Apenas se tratou de uma mera omissão de rendimentos.

Assim, qualificar a multa para o caso vertente seria equiparar a conduta do recorrente, exemplificadamente, as seguintes hipóteses: emissão de nota fiscal inidônea, movimentação de conta bancária em nome fictício, movimentação bancária em nome de terceiro ("laranja"), movimentação bancária em nome de pessoas já falecidas, falsidade documental, falsidade ideológica, emissão de nota fiscal calçada, emissão de notas fiscais de empresas inexistentes (notas frias), subfaturamento na exportação, superfaturamento na importação. No extremo, qualquer omissão de rendimentos na declaração de ajuste anual do

imposto de renda seria meio hábil para qualificar a multa de ofício, pois a omissão poder-se-ia ser encarada como sonegação (*toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais ou das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente*). Esse não pode ser o melhor entendimento.

Dessa forma, entendo incabível a aplicação da multa de ofício qualificada, em linha com o voto vencido na decisão recorrida. Aqui se deve ressaltar que essa decisão está em consonância com a jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes, balizada pela Súmula 1º CC nº 14: *"A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo"*.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR parcial provimento ao recurso, para reduzir a multa de ofício lançada de 150% para 75%.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2009

Giovanni Christian Nunes Campos

